



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

| | |
|-----------------------|---|
| PROCESSO N | 00449/87-TCE/RO |
| CATEGORIA | Acompanhamento de Gestão |
| SUBCATEGORIA | Prestação de Contas |
| ASSUNTO | Prestação de Contas – Exercício de 1986 |
| JURISDICIONADO | Poder Legislativo Municipal de Costa Marques |
| RESPONSÁVEIS | Luiz Ehrich de Menezes CPF n. 036.009.472-49 Ex-Chefe do Poder Legislativo Municipal Juvino Moura Filho CPF n. 040.473.383-20 Ex-Vereador Cristino Luiz dos Santos CPF n. 115.254.362-87 Ex-Vereador Neuza Mendes Cortez CPF n. 030.528.852-00 Ex-Vereador Paulo Carratte Filho CPF n. 021.875.822-72 Ex-Vereador Raimundo Carmo de Oliveira CPF n. 003.444.602-82 Ex-Vereador Tadeu de Souza Silva CPF n. 037.704.272-20 Ex-Vereador |
| RELATOR | Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES |
| SESSÃO: | 3ª, de 9 de março de 2017 |

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. PROCESSO TRAMITANDO HÁ MAIS DE DUAS DÉCADAS NESTA CORTE DE CONTAS. NÃO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. OMISSÃO DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO POR PARTE DA CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE QUANTO AO DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO.

1. O longo decurso de tempo (mais de duas décadas) entre as datas do julgamento e a que se analisa o

Acórdão APL-TC 00064/17 referente ao processo 00449/87

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

cumprimento do Acórdão revela nítida e injustificável omissão por parte desta Corte de Contas, demonstrando não mais existir interesse de agir na persecução do feito;

2. A entrega efetiva da tutela jurisdicional por esta Corte de Contas esgota a sua competência e transfere ao ente responsável a responsabilidade por materializar o comando constante no dispositivo do seu Acórdão, tornando-se possível o arquivamento dos autos cujos efeitos materiais estão a cargo do ente estatal, que detém competência para buscar a cobrança dos valores;

3. Inobstante ser imprescritível a pretensão de ressarcimento decorrente de danos causados ao erário, deve cada caso concreto ser analisado com obtemperamento, notadamente em razão da necessidade desta Corte de eleger prioridades, sendo plenamente viável a extinção do feito, mesmo sem cumprimento do Acórdão, mantendo-se a responsabilidade do agente quanto ao ressarcimento ao erário;

4. Precedentes: Processo n. 1240/1993 - Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto; Processo n. 1091/1998 - Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Processo n. 0628/1993 - Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Processo n. 0073/1994-TCERO, Rel. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Processo 0110/1987, Rel. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; Processo n. 071/1994-TCERO, Rel. Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Costa Marques, exercício de 1986, cujo julgamento ocorreu por meio do Acórdão n. 007/88-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – ARQUIVAR os autos, mesmo sem cumprimento integral do Acórdão n. 007/88-Pleno, ante o longo transcurso do lapso temporal (aproximadamente trinta anos), o que inviabiliza o prosseguimento deste feito, diante da ausência de interesse processual e da inutilidade da persecução, atendendo-se, ainda, aos princípios da duração razoável do processo, da seletividade e da economicidade.

II – MANTER hígidos os itens I e II do Acórdão n. 007/88-Pleno, conservando a obrigação dos responsáveis quanto ao dever de ressarcir o erário, ante o dano causado, conforme reconhecido no aludido Acórdão, mantendo-se o registro negativo

Acórdão APL-TC 00064/17 referente ao processo 00449/87

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

quanto ao valor imposto a título de imputação de débito, devendo a Administração perseguir o débito constante no referido Acórdão, mais precisamente em seu item III, em observância ao enunciado de súmula n. 9, deste Tribunal de Contas.

III – DETERMINAR, via ofício, à Procuradoria-Geral do Município de Costa Marques, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, ou quem o esteja substituindo, para que adote providências no sentido de promover/dar continuidade às ações de ressarcimento ao erário quanto à imputação de débito materializada nos títulos executivos extrajudiciais emitidos por esta Corte de Contas.

IV - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 09 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N 00449/87-TCE/RO
CATEGORIA Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA Prestação de Contas
ASSUNTO Prestação de Contas – Exercício de 1986
JURISDICIONADO Poder Legislativo Municipal de Costa Marques
RESPONSÁVEIS Luiz Ehrich de Menezes
CPF n. 036.009.472-49
Ex-Chefe do Poder Legislativo Municipal
Juvino Moura Filho
CPF n. 040.473.383-20
Ex-Vereador
Cristino Luiz dos Santos
CPF n. 115.254.362-87
Ex-Vereador
Neuza Mendes Cortez
CPF n. 030.528.852-00
Ex-Vereador
Paulo Carratte Filho
CPF n. 021.875.822-72
Ex-Vereador
Raimundo Carmo de Oliveira
CPF n. 003.444.602-82
Ex-Vereador
Tadeu de Souza Silva
CPF n. 037.704.272-20
Ex-Vereador
RELATOR Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO: 3ª, de 9 de março de 2017

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Costa Marques, exercício de 1986, cujo julgamento ocorreu por meio do Acórdão n. 007/88-Pleno (fls. 145/146), que em seus itens I e II, imputou débito “aos Edis de Costa Marques”, no valor histórico total de Cz\$ 272.918,48 (duzentos e setenta e dois mil, novecentos e dezoito cruzados e quarenta e oito centavos).

2. Aproximadamente 29 (vinte e nove) anos depois do trânsito em julgado do acórdão, ainda remanescem pendências no tocante ao seu cumprimento, pois a Fazenda Pública Municipal de Costa Marques, mesmo diante de sucessivas ordens para prestar informações a respeito do ajuizamento das respetivas ações, até a presente data não respondeu a contento a este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3. À fl. 263 foi proferida a Decisão Monocrática n. 125/2014 concedendo quitação a Raimundo Carmo de Oliveira, em razão de seu falecimento, bem como às fls. 276 usque 277-v foi prolatada a Decisão Monocrática n. 019/2015 determinando a baixa da responsabilidade quanto a Tadeu de Souza Silva, em virtude da prescrição declarada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decisão transitada em julgado, valores estes referentes a multas impostas.

4. Em 15.3.2016, por meio da Decisão Monocrática n. 0081/2016 (fls. 356 usque 359) foi determinado aos atuais Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Costa Marques, assim como à Procuradoria daquele Município, que adotassem as providências necessárias para o protesto judicial dos títulos executivos referentes à responsável Neuza Mendes Cortez.

5. Às fls. 366 usque 434 aportaram aos autos cópias de documentos enviados pela Procuradoria Jurídica do Município de Costa Marques que demonstram ajuizamentos de ações visando receber os mencionados débitos.

6. Na sequência, vieram-me os autos para deliberação.

7. Relatado, na essência.

VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

8. Em proêmio, insta ressaltar que o aludido Acórdão é datado de 24.3.1988 e até o presente momento ele não foi cumprido.

9. Analisando o fundamento do Acórdão, constata-se que versa sobre ilegalidades causadoras de dano ao erário e que por conta disso houve aplicação de multa e imputação de débitos.

10. Às fls. 156 usque 161 foram emitidos Demonstrativos de Débitos, datados de 30.9.1988, bem como que à fl. 164 foi enviado ofício ao então Chefe do Poder Executivo Municipal para providências e consequente cobrança judicial.

11. Os autos permaneceram por todo este período aguardando informações por parte da Fazenda Pública Municipal sobre o ajuizamento das respectivas ações judiciais e, após insistência por parte desta Corte sobre a necessidade dessas informações, a Procuradoria do Município juntou apenas documentos informando que foram ajuizadas ações.

12. Essa omissão, que perdurou por quase três décadas, foi ocasionada pela Procuradoria do Município de Costa Marques.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

13. Diante desse cenário, entendo que o fato de estes autos protraírem-se por aproximadamente 30 (trinta) anos entre a data da prolação do Acórdão e a desta apreciação evidenciam a ausência de interesse processual no seu prosseguimento, o que autoriza o seu arquivamento.

14. Ressalto, todavia, que esta Corte de Contas não avançou no seu entendimento a ponto de admitir a tese da prescritebilidade da pretensão ressarcitória de dano ao erário. Contudo, isso não impede que cada caso concreto seja analisado com ponderações, sobretudo quando se está diante de princípios constitucionais cuja eficácia deve ser preservada, a exemplo do devido processo legal, em sua acepção substantiva.

15. Nesse diapasão, embora a ação executiva tenha sido extinta por Decisão judicial fundada na prescrição da pretensão executória, isso não impede que o Estado busque, pelos meios ordinários, a satisfação do débito, sobretudo porque trata-se de débito proveniente de dano ao erário, cuja ação ressarcitória é imprescritível, nos termos do artigo 37, §5º, da Constituição Federal de 1988.

16. Aliás, nesse sentido é o verbete de súmula n. 9 desta Corte de Contas, *in verbis*:

“A prescrição quinquenal reconhecida judicialmente na ação de execução fiscal não gera o efeito administrativo de quitação do débito imputado pelo Tribunal de Contas em decorrência de dano causado ao erário, deve, pois a Administração Pública se utilizar dos meios ordinários para a cobrança, sob pena de violar o princípio constitucional da imprescritebilidade das ações de ressarcimento e o cometimento indevido de renúncia de receita”.

17. Portanto, deve o Poder Executivo de Costa Marques perquirir o valor decorrente da condenação fundada na prática de ilegalidades causadoras de dano ao erário, cuja ação de ressarcimento é imprescritível.

18. Contudo, o fato de estar presente a necessidade de se perquirir o ressarcimento ao erário não reclama permanência ativa a marcha processual no âmbito desta Corte, podendo ele ser arquivado.

19. Isso porque este Tribunal possui entendimento assente no sentido de ser possível extinguir o feito, com o consecutivo arquivamento, mesmo que não cumprido o acórdão, em decorrência do longo transcurso do lapso temporal, declarando-se a extinção das multas em decorrência do fenômeno da prescrição, porém, mantendo-se a obrigação de se buscar o ressarcimento ao erário aos débitos.

20. Trago à baila extrato do voto proferido pelo Eminentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto nos autos n. 1240/1993/TCE-RO, em que consignou o que segue, *in verbis*:

“Certamente, a instrução deficiente (a carência de prova) e o fato do presente feito se arrastar por mais de uma década e meia nesta Corte evidenciam a inexistência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

interesse de agir no seu prosseguimento, a fim de apurar a responsabilidade pela suposta ilicitude.

Em relação ao débito, preceitua o art. 37, § 5º, parte final, da vigente Constituição, que as ações de ressarcimento são imprescritíveis, uma vez apurada a prática de ato ilícito pelo agente, de que resulte, comprovadamente, prejuízo ao erário, o que ocorreu neste caso.

Contudo, o decurso de todo esse tempo, somado à enorme chance de insucesso da ação de ressarcimento com o escopo de perseguir o dano divisado neste processo, concorre para o seu não prosseguimento.

(...)

Assim, diante da forte probabilidade dos custos com a persecução referida se sobrepor consideravelmente aos possíveis benefícios e da premente necessidade desta Corte eleger prioridades, viável a extinção do feito mesmo sem a comprovação do integral cumprimento do Acórdão nº 69/93, com o consequente arquivamento do processo.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exige do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Extinguir o presente processo mesmo sem a comprovação do integral cumprimento do Acórdão nº 69/93, em decorrência do lapso transcorrido (mais de dezessete anos) e da ausência de qualquer questionamento por parte deste Tribunal de Contas em relação à inércia do Município, o que obsta o prosseguimento do presente feito, diante da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade;

21. *Ad argumentandum tantum*, trago à colação precedentes desta Corte oriundos de casos em que os autos foram extintos mesmo após prolatado acórdão imputando débito e aplicando multas, em razão do longo decurso de tempo, *in verbis*:

EMENTA: CONVÊNIO. ACÓRDÃO PROFERIDO. RESPONSABILIZAÇÃO COM A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DE MULTA. PROCESSO TRAMITANDO HÁ MAIS DE DEZENOVE ANOS. EXAME QUANTO AO CUMPRIMENTO. OMISSÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO POR PARTE DA CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ASSAZ INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO

Acórdão APL-TC 00064/17 referente ao processo 00449/87

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACÓRDÃO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DAS MULTAS IMPOSTAS. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE QUANTO AO DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO. **1. Hipotética omissão ilegal, que perdura há mais de dezoito anos, em razão de suposta omissão por parte desta c. Corte de Contas, em razão da inexistência de qualquer registro no sentido de perquirir o real motivo de inobservância acerca da cobrança do dano e multa impostas;** 2. A instrução processual deficiente e o fato do processo tramitar há mais de 19 (dezenove) anos nesta Corte demonstram a inexistência de interesse de agir no seu prosseguimento; **3. A prática tem revelado que o decurso do tempo no processo torna penoso ou completamente inexecutável o exercício do direito de defesa – efeito indesejado, a ser combatido, por gerar o malbaratamento da segurança jurídica e do devido processo legal;** 4. **Sem aderir à tese da prescritibilidade do dano ao erário, no caso concreto, dinamicamente, este E. Tribunal de Contas tem realizado uma sensata ponderação, para conferir máxima efetividade aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, se as possibilidades ou condições fáticas assim autorizarem;** 5. Diante da forte probabilidade dos custos com a persecução referida se sobrepor consideravelmente aos possíveis benefícios e da premente necessidade desta Corte elege prioridades, **viável a extinção do feito, ainda que sem a comprovação do integral cumprimento do Acórdão n. 317/98, mantendo-se a responsabilidade quanto ao ressarcimento ao erário;** 6. Precedentes: Processo n. 1240/1993 - Relator: Cons. Paulo Curi Neto; Processo n. 1091/1998 – Relator: Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Processo n. 0628/1993 – Relator: Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra. (TCERO: Processo n. 0073/1994-TCERO, Rel. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, j. 17.9.2014).

EMENTA: CONVÊNIO. ACÓRDÃO 319/1998. RESPONSABILIZAÇÃO COM A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DE MULTA. PROCESSO TRAMITANDO HÁ MAIS DE 15 (QUINZE) ANOS, DESDE O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO EXARADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACÓRDÃO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DAS MULTAS IMPOSTAS. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE QUANTO AO DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO. 1. A instrução processual deficiente, in casu, revelada pelo fato de já se ter transpassado mais de 21 (vinte e um) anos da prática do ato reputado como danoso e 15 (quinze) anos, desde o trânsito em julgado do Acórdão n. 319/1998, demonstra a inexistência de interesse de agir no seu prosseguimento, por parte desta Corte. 2. A prática tem revelado que o decurso do tempo no processo torna penoso ou completamente inexecutável o exercício do direito de defesa – efeito indesejado, a ser combatido, por gerar o malbaratamento da segurança jurídica e do devido processo legal. **3. Sem aderir à tese da prescritibilidade do dano ao erário, no caso concreto, dinamicamente, este Egrégio Tribunal de Contas tem realizado uma sensata ponderação, para conferir a máxima efetividade aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, se as possibilidades ou condições fáticas assim autorizarem.** 4.

Acórdão APL-TC 00064/17 referente ao processo 00449/87

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Diante da forte probabilidade dos custos com a persecução referida se sobrepor consideravelmente aos possíveis benefícios e da premente necessidade desta Corte eleger prioridades, viável a extinção do feito, ainda que sem a comprovação do integral cumprimento do Acórdão n. 319/1998, mantendo-se a responsabilidade quanto ao ressarcimento ao erário. **5. Processo extinto, ante a falta de interesse de agir, bem como em homenagem aos princípios da duração razoável do processo, da economicidade, da eficiência, que exige do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle.** 6. Precedentes: Proc. n. 1240/1993/TCER e Proc. n. 1202/2001/TCER - Relator Conselheiro Paulo Curi Neto, Proc. n. 0837/1990/TCER e 0457/1996/TCER - Relator Conselheiro Edilson de Souza Silva, Proc. n. 1302/1998/TCER, Proc. n. 1643/1991/TCER, Proc. n. 995/1992/TCER, Proc. n. 0628/1993/TCER, Proc. n. 1091/1998/TCER, 1954/1995/TCER, 1821/1995/TCER e 1753/1989/TCER todos de minha relatoria. (TCERO: Processo n. 071/1994-TCERO, Rel. Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, j. 27.11.2014).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO PROFERIDO. RESPONSABILIZAÇÃO COM A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. PROCESSO TRAMITANDO HÁ MAIS DE QUATORZE ANOS. AUSENTE A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. EXTINÇÃO. 1. Acórdão N. 351/99, prolatado em Prestação de Contas da Câmara Municipal de Colorado do Oeste que impôs o dever de ressarcir o dano causado ao erário e aplicou multa aos edis. 2. O Acórdão foi regularmente encaminhado à municipalidade para adoção dos procedimentos de cobrança, ausência de comprovação nos autos de demonstração de pagamento dos valores imputados a diversos responsabilizados, bem como da inscrição em dívida ativa com o consequente ajuizamento de execução fiscal. **3. O longo decurso de tempo desde a prolação do Acórdão sem a adoção pelo ente da federação de medidas efetivas para a obtenção ingressos dos valores ao erário, ofende o direito do jurisdicional a razoável duração do processo.** 4. A inércia da Municipalidade, que sequer respondeu aos ofícios encaminhados por esta Corte de Contas denotam a completa falta de interesse de agir na persecução dos valores devidos. **4. Extinção sem resolução. ARQUIVAMENTO.** (TCERO: Processo n. 01091/98-TCERO, Rel. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, j. 21.8.2014).

EMENTA: Fiscalização de Atos e Contratos. Acórdão proferido. Responsabilização com imputação de multa. Processo tramitando há mais de 27 anos. Não recolhimento do valor da multa. **Omissão da Procuradoria Geral do Estado.** Inexistência de Cobrança Judicial. **Ausência de Questionamento por parte deste Tribunal de Contas. Inviabilidade do Prosseguimento do feito.** Prescrição da multa. **Extinção sem cumprimento integral do Acórdão. Arquivamento.** (TCERO: **Decisão Monocrática n. 170/2014.** Processo n. 0110/87-TCERO, Rel. Conselheiro Francisco Carvalho de Silva, j. 2.6.2014).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. **ACÓRDÃO PROFERIDO. RESPONSABILIZAÇÃO COM A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DE MULTA. PROCESSO TRAMITANDO HÁ MAIS DE VINTE ANOS. AUSENTE A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO.** 1. Acórdão n. 206/96 prolatado em Tomada de Contas **que impôs o dever de reparar o dano e a multa aplicada, regularmente encaminhado à municipalidade no mesmo exercício, ausente**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

nos autos demonstrando de que tenha havido o pagamento, ou a inscrição em dívida ativa com o consequente ajuizamento de execução fiscal. **2. O longo decurso de tempo desde a prolação do Acórdão sem a adoção pelo ente de medidas efetivas para a obtenção do ingresso dos valores ao erário, ofende o direito do jurisdicionado à razoável duração do processo.** 3. A inércia da municipalidade, que sequer respondeu aos ofícios remetidos por esta Corte de Contas denotam a completa falta de interesse de agir na persecução dos valores devidos. **4. Extinção sem resolução. 5. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.** (TCERO: Processo n. 0628/1993-TCERO, Rel. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, j. 20.8.2014)

22. Portanto, conclui-se que não obstante a pretensão de ressarcimento ao erário por conduta ilegal causadora de dano seja imprescritível, isso não impede sejam os autos, no âmbito desta Corte, arquivados mesmo sem o cumprimento integral do Acórdão, pois, no caso em tela, este Tribunal de Contas já prestou definitivamente a tutela jurisdicional.

23. Neste caso específico, o prolongamento da marcha processual dos autos neste Tribunal em nada contribui para a satisfação do interesse público. Para a concretização da tutela concedida por esta Corte, basta o ente estatal perseguir o ressarcimento ao erário, pois que imprescritível, de modo que a partir da prestação definitiva da tutela por este Tribunal, cabe ao ente responsável promover a ação de cobrança, pois nesta nova etapa os atos são de sua exclusiva competência.

24. *Ex positis*, com arrimo nesses fundamentos expendidos, submeto a este Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – ARQUIVAR os autos, mesmo sem cumprimento integral do Acórdão n. 007/88-Pleno, ante o longo transcurso do lapso temporal (aproximadamente trinta anos), o que inviabiliza o prosseguimento deste feito, diante da ausência de interesse processual e da inutilidade da persecução, atendendo-se, ainda, aos princípios da duração razoável do processo, da seletividade e da economicidade.

II – MANTER hígidos os itens I e II do Acórdão n. 007/88-Pleno, conservando a obrigação dos responsáveis quanto ao dever de ressarcir o erário, ante o dano causado, conforme reconhecido no aludido Acórdão, mantendo-se o registro negativo quanto ao valor imposto a título de imputação de débito, devendo a Administração perseguir o débito constante no referido Acórdão, mais precisamente em seu item III, em observância ao enunciado de súmula n. 9, deste Tribunal de Contas.

III – DETERMINAR, via ofício, à Procuradoria-Geral do Município de Costa Marques, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, ou quem o esteja substituindo, para que adote providências no sentido de promover/dar continuidade às ações de ressarcimento ao erário quanto à imputação de débito materializada nos títulos executivos extrajudiciais emitidos por esta Corte de Contas.



Proc.: 00449/87

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Em 9 de Março de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR